



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010784-20.2023.5.03.0164

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2024

Valor da causa: R\$ 17.633,50

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAPHAEL GUERRA DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

"Ambiente de Trabalho Saudável, Direito de Todos!"

PROCESSO nº 0010784-20.2023.5.03.0164 (RORSum)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR(A): DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante (Id 4f132fe), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: 1) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando a rescisão no dia 25.10.2023 (último dia laborado, como constou da r. sentença), e observada a integração do período de aviso prévio indenizado e a contratação em 13.10.2021 (vide ficha de registro no Id 263c862), condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (36 dias), 13º proporcional e férias proporcionais + 1/3, observada a integração do período de aviso prévio indenizado e FGTS + 40%, inclusive sobre parcelas rescisórias aqui deferidas, deduzidas as parcelas quitadas aos mesmos títulos; a ré deverá providenciar a anotação da data de saída na CTPS obreira com a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1), devendo a Secretaria da Vara de origem proceder à retificação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer; a empregadora

ID. 9b1cdee - Pág. 1

deverá emitir as guias TRCT, CD/SD e a chave de conectividade social, com os códigos pertinentes à modalidade de dispensa, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS; 2) condenar a ré a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). o valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, pago em parcela única, deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, observada a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Invertidos totalmente os ônus da sucumbência, ficou excluída a condenação do autor de pagar honorários advocatícios aos procuradores da parte ré, mantida apenas a condenação da ré de pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora. Acresceu R\$7.000,00 (sete mil reais) ao valor da condenação, com custas acrescidas de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a cargo da ré, que fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST. RAZÕES DE DECIDIR

RESCISÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não se conforma o autor que rejeitou o pedido de rescisão contratual pela via oblíqua e o pleito de indenização por danos morais. Alega que foi vítima de conduta discriminatória no ambiente de trabalho.

Examino.

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



Com a devida vênia ao entendimento da d. Julgadora de origem, no caso em tela, entendo comprovada a atitude discriminatória da reclamada, em razão da aparência física /estética do reclamante.

Vejam os.

Inicialmente, anoto que desde a inicial o autor afirmou que os fatos narrados e que deram ensejo ao pleito de rescisão indireta ocorreram no dia 11.06.2023, quando foi impedido de assumir o posto de trabalho pelo gerente da loja, em razão da cor do seu cabelo. *Verbis*:

O contrato de trabalho entabulado entre as partes teve seu início em 13/10/2021, momento em que o reclamante fora contratado como auxiliar de açougue, com remuneração de R\$ 1.314,00 (mil trezentos e catorze reais), contudo, 11/06/2023, ocorreram situações que tomaram insustentável a manutenção do presente contrato de trabalho.

Na exordial, o autor ainda narrou que:

Desde o início do contrato de trabalho o reclamante passou utilizar cabelo colorido como forma de expressão pessoal, o que não afeta sua capacidade de exercer as suas atividades profissionais de forma competente e adequada.

No entanto, nesta última vez que começou a utilizar cabelo colorido, percebeu uma mudança significativa na atitude de seus superiores em relação a ele.

ID. 9b1cdee - Pág. 2

[...]

O reclamante foi alvo de comentários, bem como de atitudes discriminatórias por parte dos seus superiores hierárquicos chegando até bloquear o cartão de ponto para que não frequentasse o serviço se não mudasse a cor de seu cabelo. Este chegou a ficar 4 dias sem acesso ao trabalho como se pode ver na conversa e vídeo anexos a esta inicial.

Desse modo, as diversas ofensas sofridas causou sérios prejuízos emocionais, maiormente se sentido inferiorizado, humilhado, excluído dos demais colegas de trabalho, mas nesse dia foi além do que poderia suportar.

A presente ação foi distribuída no dia 21.06.2023, e a notificação para a reclamada foi expedida no dia 27.06.2023 (Id 6cac5ca).

Juntamente com a inicial, o autor carrou arquivos de áudio (Id 9b15868 e c8fe955). Após ouvir atentamente os arquivos, verifico que se trata de uma conversa mantida entre dois interlocutores, indicados como sendo o autor e o gerente da loja, sendo abaixo reproduzido o teor das falas do gerente:

"Olha, eu te dei o recado ontem [...] eu não posso deixar você (trecho inaudível) desse jeito; [...] eu vou te dar um prazo até amanhã pra você corrigir [...] eu vou fazer o seguinte,

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



eu vou deixar você pegar hoje, mas a partir de amanhã eu não deixo, aquele dia que você estava de cabelo rosa lá, beleza, pelo menos estava de uma cor só, mas o cabelo seu está de duas cores [...] você está usando brinco [...] mas não pode [...]"

[...] vocês tem que entender que vocês estão dentro de uma empresa, a empresa tem normas, tem regras, qualquer empresa que você for não permite isso. Tá certo, sua vida lá fora é outros quinhentos, mas da porta pra dentro a gente tá dentro de uma empresa, tem normas, a gente tem padrão [...] assim como as meninas do serviço tem, como o pessoal do açougue tem, não pode trabalhar de barba, não pode trabalhar de brinco, as meninas não podem ter esmalte na unha e não podem ter maquiagem, então a empresa tem normas, da porta pra dentro a empresa tem normas [...] a empresa não permite, simples [...], não é o trabalho, é que a empresa não permite, simples, quando eu cheguei você estava, mas já estava até mais claro, beleza, só que seu cabelo está muito chamativo, eu não posso permitir [...] Augusto, norma a gente não discute, a gente só cumpre, então assim, a partir de segunda-feira, se você vier, você não pega, fechou? [...] não, eu não posso permitir [...] eu vou pegar uma folha aqui e você faz manual, tá bom, e tira o brinco, viu? Pode pegar lá que eu vou ver se eu imprimo aqui [...] trecho inaudível [...] folha de ponto, trabalhar [...]"

Vê-se, ainda, que no arquivo anexado há identificação de data, na tela do celular, como sendo o dia "11 de junho", mesmo dia dos fatos alegados na inicial, o que corrobora a veracidade do arquivo.

Por sua vez, no Id b2c66c5, o autor carrou um arquivo de mídia (vídeo), do qual se pode ver a tentativa de acesso do autor ao ponto biométrico, também no dia 11.06 (domingo), às 08h03 da manhã, oportunidade em que constou "digital não cadastrada".

Em seguida, chamo atenção para o cartão de ponto de Id e31a4ce, que demonstra o labor do autor no dia 11.06.2023, seguido de 3 dias de atestado médico (12, 13 e 14 de junho) e um dia de DSR (15 de junho), com retorno efetivo ao trabalho no dia 16.06.2023, anotando-se que o atestado médico não foi carrou aos autos.

ID. 9b1cdee - Pág. 3

Por fim, transcrevo a prova oral, conforme ata de audiência de Id 0845909.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Aryana da Silva Gomes, declarou:

" que trabalhou na reclamada até outubro de 2023, junto com o reclamante; que trabalhava como operadora de caixa; que o reclamante em meados de 2023 raspou o cabelo dos lados e pintado de rosa; que posteriormente após o reclamante, outros funcionários passaram a cortar o cabelo e a pintar o cabelo de branco; que se recorda que o funcionário Kaiã pintou o cabelo de branco; que o gerente Wallese e os outros supervisores passaram a achar ruim a pintura de cabelo, que estava chamativo de mais e não poderia aceitar dentro da empresa; que este gerente disse que deveria voltar com o cabelo normal, se não, não poderia pegar serviço, ficariam em casa; que o reclamante fui punido com o ponto bloqueado, não conseguindo trabalhar; que o reclamante ficou uma semana sem trabalhar; que o reclamante reclamou no RH; que neste mesmo dia o reclamante voltou ao serviço e conseguiu trabalhar; que não sabia que o ponto poderia ser bloqueado devido a aparência;

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



que não via o reclamante sendo tratado de forma discriminatória por seus supervisores; que o reclamante se queixava que o gerente lhe mandava indiretas sobre o cabelo; que uma vez passou dentro do depósito e viu o supervisor e o gerente conversando dizendo que o cabelo dos funcionários poderiam prejudicar a imagem da empresa; que a conversa foi com os funcionários que estavam no galpão; que esta conversa foi normal, mas como se tivesse obrigando os funcionários a tirar o cabelo colorido".

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da ré, Ana Camila Souza Meres, afirmou:

"que trabalha na reclamada há 04 anos, como operadora de micro CPD; que faz o fechamento dos cartões de ponto na reclamada; que a reclamada não bloqueia o ponto devido a aparência física do funcionário; que em nenhum momento foi lhe pedido para bloquear o ponto do reclamante; que o ponto é biométrico; que é possível que o ponto biométrico apresente falhas; que nesses casos o funcionário vai até o CPD e marca manualmente o ponto; que nunca viu o reclamante sendo chamado a atenção por esta com cabelo pintado; que outros funcionários na loja tem o cabelo pintado; que esses funcionários não tiveram os cartões de pontos bloqueados; que em nenhum momento teve comentários de gerentes que não poderiam trabalhar com o cabelo pintado; que o tratamento daqueles naturais e pintados é o mesmo".

Assim, o conjunto probatório revela o autor foi advertido pelo gerente, no dia 11.06.2023, de que a sua aparência, em razão da cor de seu cabelo, não estava condizente com os padrões e normas da empresa, o que não seria mais tolerado. Veja-se que o conteúdo da conversa permite entender claramente que o autor não teve acesso ao seu ponto naquele dia, tanto que ao final da gravação o autor é "liberado" e orientado a fazer o registro de ponto numa folha avulsa, de forma manual.

Do conteúdo da conversa vê-se, ainda, que o autor foi advertido de que deveria retirar o brinco, e que se não modificasse o cabelo a partir de segunda-feira, não poderia trabalhar nos dias seguintes ("você não pega").

O depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor corrobora que o autor foi impedido de trabalhar, por cerca de uma semana, e que só retornou ao trabalho após reclamação feita ao Departamento de RH.

ID. 9b1cdee - Pág. 4

No aspecto, importante mencionar, ainda, que a despeito de a testemunha ouvida a rogo da ré ter informado que não lhe foi solicitado bloquear o ponto do reclamante, suas declarações, como visto, foram infirmadas pelos arquivos de áudio e vídeo. Ademais, o depoimento da testemunha indicada pela parte empregadora, ainda na vigência do contrato de trabalho, deve ser analisado com reserva se outros elementos dos autos apontam realidade contrária àquela declarada pela referida testemunha, merecendo atenção o esperado estado de sujeição do empregado que é inerente ao



contrato de trabalho.

Não passa despercebido, também, que ao tempo do fechamento do ponto e do pagamento do salário do mês de junho de 2023 a reclamada já estava notificada da presente reclamação, de modo que deveria ter adotado a cautela de comprovar que o autor não trabalhou em razão de licença médica, e não da "suspensão" em razão de sua aparência física, encargo do qual não se desincumbiu, o que leva a crer que o registro de afastamento por outros motivos foi efetuado para inibir a comprovação da conduta discriminatória dispensada ao obreiro.

Por fim, de se registrar que, ainda que impugnados os arquivos de vídeo, o conjunto probatório, como examinado, demonstrou a credibilidade da prova, sendo certo, ainda, que não há falar em prova ilícita, vez que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a gravação de conversa por um dos interlocutores, a fim de repelir conduta ilícita do outro, não se enquadra na vedação prevista no art. 5º LVI, da Constituição Federal, entendimento que também prevalece no Col. TST.

Destarte, por tudo acima mencionado, reputo que o autor foi discriminado no ambiente de trabalho, em razão de sua aparência/estética, o que não pode ser tolerado, por se constituir em conduta reprovável e que atenta contra a dignidade da pessoa humana, alçada à condição de fundamento da República (art. 1º da CF), além de afrontar direitos fundamentais da reclamante assegurados constitucionalmente, tais como o direito à liberdade e à intimidade.

A Lei 9.029/1995, que proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, preconiza: "Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [...] Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais".

ID. 9b1cdee - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



Também o Decreto 62.150/1968, que promulgou a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, dispõe: "ARTIGO 1º 1. Para fins da presente convenção, o termo 'discriminação' compreende: a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão".

Assim, conclui-se que a atitude ou comportamento discriminatório, ainda que velado e discreto, importa em fato ilícito e grave. E, no caso em tela, a discriminação foi ostensiva, no ambiente de trabalho, em absoluto desrespeito à dignidade do trabalhador.

Lado outro, anote-se que a rescisão indireta é cabível quando praticados atos pelo empregador que tornem desaconselhável a manutenção do liame empregatício, consoante previsão do artigo 483 da CLT.

Nesse sentido, a falta patronal autorizadora da rescisão indireta do pacto laboral deve revestir-se de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego.

No caso vertente, como visto alhures, o autor foi vítima de conduta discriminatória no ambiente de trabalho.

Trata-se, pois, de ilícitos trabalhistas suficientes para o reconhecimento da rescisão do contrato pela via oblíqua, por culpa da empregadora, nos termos da alínea "d" do art. 483 /CLT.

Ante o exposto, confiro provimento ao apelo para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando a rescisão no dia 25.10.2023 (último dia laborado, como constou da r. sentença), e observada a integração do período de aviso prévio indenizado e a contratação em 13.10.2021 (vide ficha de registro no Id 263c862), condeno a ré ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (36 dias), 13º proporcional e férias proporcionais + 1/3, observada a integração do período de aviso prévio indenizado e FGTS + 40%, inclusive sobre parcelas rescisórias aqui deferidas, deduzidas as parcelas quitadas aos mesmos títulos.

A ré deverá providenciar a anotação da data de saída na CTPS obreira com a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1), devendo a Secretaria da Vara de origem proceder à retificação da CTPS apenas se frustrada a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer.



A empregadora deverá emitir as guias TRCT, CD/SD e a chave de conectividade social, com os códigos pertinentes à modalidade de dispensa, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que a postura da ré, por meio dos atos de seus prepostos (art. 932/CC), denota desprezo pela dignidade do trabalhador, revestindo-se de gravidade, na medida em que evidencia injustificável preconceito em decorrência da aparência /estética do empregado, caracterizando lesão à honra subjetiva e também objetiva do obreiro, já que os fatos narrados ocorreram na presença de outros empregados.

Por conseguinte, reputo razoável deferir a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e sobretudo o caráter punitivo-pedagógico da punição, a não caracterização de enriquecimento sem causa do autor e o dano irreparável causado ao reclamante.

Destaco, quanto ao disposto nos §§1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, que a despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no recente julgamento da ADI 6050, firmou-se entendimento de que os critérios de quantificação de reparação previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos dispositivos legais:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Assim, considerando os critérios orientativos dos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 223-G, bem como os parâmetros dos incisos I a XII do art. 223-G, pelos fundamentos acima expostos, dou parcial provimento ao apelo do autora para condenar a ré a pagar indenização por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à correção do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, importante registrar que esta d. Turma, em consonância com a jurisprudência iterativa e notória

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



do Col. TST, adotava entendimento de que o valor da condenação estaria corrigido até a data de

ID. 9b1cdee - Pág. 7

publicação da decisão que deferiu a indenização, a partir de quando sofreria incidência de correção monetária, conforme inteligência da Súmula 439/TST. A referida Súmula 439/TST previa, ainda, a incidência de juros de mora desde o ajuizamento da demanda, com amparo no art. 883/CLT.

Contudo, em razão do julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 MC/DF, e que conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definindo, com efeito vinculante e erga omnes, a tese de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais (caput do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), houve alteração na interpretação dos critérios fixados pela Súmula 439/TST.

Assim, esta d. Turma passou a adotar o critério de que o valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontrava-se corrigido até a data de publicação da decisão que deferiu a parcela e fixou o valor devido, a partir de quando sofreria incidência de correção monetária. O índice aplicável a título de correção monetária deveria observar a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Portanto, o valor da indenização seria corrigido pela taxa SELIC, a partir da data da publicação da decisão que deferiu a parcela (sentença ou acórdão).

Todavia, o Col. TST, em recente precedente, para melhor conformação das decisões à tese fixada pelo STF nas ADCs 58 e 59, passou a adotar entendimento de que a atualização dos valores arbitrados para as indenizações por danos morais e materiais, em parcela única, deverá observar a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, incidente a partir da data do ajuizamento da demanda.

Dessa forma, também para a indenização por danos morais e materiais (fixada em parcela única), deve ser observada a atualização desde o ajuizamento da ação, observado o índice da SELIC, por se tratar de fase judicial.

Nesse sentido, transcrevo precedente da SDI-1 do Col. TST:

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da

ID. 9b1cdee - Pág. 8

Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única . Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação , nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), toma-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns" . (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640

ID. 9b1cdee - Pág. 9

/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

Assim, por disciplina judiciária à tese adotada pelo STF, cujas reclamações constitucionais sobre o tema indicam que a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns", o TST promoveu alteração no entendimento, restando superados os critérios fixados na Súmula 439/TST.

Logo, o valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, pago em parcela única, deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, observada a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

Invertidos os ônus da sucumbência, fica excluída a condenação do autor de pagar honorários advocatícios aos procuradores da parte ré, mantida apenas a condenação da ré de pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora.

Provejo, nos termos acima.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Desembargadoras: Maria

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420



Cecília Alves Pinto (Presidente e Relatora), Paula Oliveira Cantelli e Adriana Goulart de Sena Orsini.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Dennis Borges Santana.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 27 de agosto de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 29 de agosto de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

Assinatura

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

Relatora

R

ID. 9b1cdee - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 31/08/2024 10:39:28 - 9b1cdee

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081510360180900000115767420>

Número do processo: 0010784-20.2023.5.03.0164

Número do documento: 24081510360180900000115767420

